

PROCEDIMENTO Nº: 394750/21

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 473/21

PROCURADORIA: 4PC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

DENUNCIADOS: DELCIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA; CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ – CIUENP; e SANEPAR.

***Ementa:** Notícia de fato. Acúmulo irregular de emprego público. Exoneração no segundo vínculo. Possível falha nos controles dessa Corte. Pelo arquivamento, observado o disposto no art. 17 da Instrução de Serviço nº 70/2021-PG-MPC/PR.*

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 11/2021, objeto dos autos nº 39475-0/21, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas nos termos da Portaria nº 001/2021 (peça 02), visando apurar a ocorrência de possíveis irregularidade, consistente no **acúmulo ilegal dos empregos públicos** de **‘Técnico Operacional’** junto à SANEPAR, e de **‘Condutor de Ambulância Socorrista’** junto ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, **no período de maio de 2018 a março de 2021**, por parte do Sr. Delcimar José de Oliveira

Conforme teor do Relatório de Análise (peça 03), a instauração do PAP decorre do encaminhamento de Notícia de Fato realizada pelo Ministério Público do Trabalho, informando que o Sr. Delcimar José de Oliveira acumulou irregularmente **empregos públicos** junto à SANEPAR e ao CIUENP, a fim de que seja averiguada a eventual prática de ato de falsidade na declaração de não acúmulo de cargos, e de falha na fiscalização quando da contratação do servidor junto ao CIUENP.

Instruem o Procedimento Apuração Preliminar os seguintes documentos: relação de empregados da SANEPAR em dezembro de 2017, 2018, 2019 e fevereiro de 2020 (peças 04 a 08); documento, subscrito em 31.08.2018 pelo Diretor Presidente do CIUENP, atestando que os admitidos no âmbito do Concurso Público nº 001/2017 apresentaram declaração de não acúmulo de cargos e empregos públicos (peça 09); e cópia da Portaria nº 99/2021, com a exoneração, a pedido, a partir de 05.03.2021, do servidor Delcimar José de Oliveira do emprego público de 'Condutor de Ambulância Socorrista' junto ao CIUENP (peça 10).

Acompanham as 10 peças instrutivas e 22 Anexos.

É o relatório.

Para além dos documentos acima listados, os 22 Anexos que instruem o presente Procedimento de Apuração Preliminar, atestam que o Sr. Delcimar José de Oliveira é empregado da SANEPAR **desde 04.12.2007**, na especialidade AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL, lotado na Unidade GRAP – do **Município de Ivaiporã, com horário de trabalho de 8hs as 12hs e 13h30 as 17h30**, conforme Declaração subscrita em 13.04.2021 pelo Coordenador Administração de Pessoal – Gerência de Gestão de Pessoas da SANEPAR, Sr. Rogério Vicentine (Anexo 18).

Também consta documento emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, certificando que o Sr. Delcimar José de Oliveira foi **admitido em 18.05.2018** no cargo de 'Condutor de Ambulância Socorrista', com **trabalho em regime 12x36hs**, exercido no **período noturno**, em **São João do Ivaí**, tendo sido exonerado em 05.03.2021 (Anexo 05).

No âmbito do Notícia de Fato nº 000066.2021.09.009/0 instaurada pela Procuradoria do Trabalho de Campo Mourão, aventou-se a possível ocorrência de duas irregularidades:

(I) Suposta prática do crime de falsidade ideológica por parte Sr. Delcimar José de Oliveira (art. 299 do CP), pelo provável uso de declaração falsa para a admissão no emprego público; e

(II) Possíveis irregularidades na conduta dos gestores da SANEPAR e do CIUENP, consistentes na ausência de fiscalização do adequado cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Delcimar José de Oliveira, considerada a eventual incompatibilidade das jornadas contratuais nos dois empregos (trabalho em regime 12x36 no CIUENP, das 19h00às 07h00, e diário na Sanepar, das 08h00 às 17h30).

A primeira irregularidade é de natureza penal, e não se insere no feixe de competências atribuídas a este Ministério Público de Contas, tendo sido encaminhada cópia da Notícia de Fato nº 000066.2021.09.009/0 ao Ministério Público do Estado do Paraná-MP/PR (Anexo 04).

A segunda tem natureza administrativa, sendo passível de ensejar a atuação deste Órgão Ministerial.

Obtempera-se, entretanto, que a situação de indevido acúmulo de empregos públicos cessou em março de 2021, com a edição da Portaria nº 99/2021 de exoneração do Sr. Delcimar José de Oliveira do seu emprego junto ao CIUENP.

Revela notar, ademais, que a distância entre os Município de Ivaiporã e São João do Ivaí é de 38 km, com tempo de percurso por automóvel de 41 minutos.

Neste sentido, a despeito de extenuante, não haveria incompatibilidade no exercício das jornadas contratuais nos dois empregos.

De outra parte, as manifestações apresentadas pela SANEPAR e pelo CIUENP no curso da instrução da Notícia de Fato nº 000066.2021.09.009/0, não trazem qualquer indício de que o servidor Delcimar José de Oliveira tenha descumprido as jornadas de trabalho no período de acúmulo irregular.

Por fim, não é demais salientar que a **admissão** do Sr. Delcimar José de Oliveira, na função de '**Condutor de Ambulância Socorrista**' junto ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, **foi registrada nessa Corte**, conforme Decisão definitiva monocrática nº 111/20 – GCIZL, proferida no **PROCESSO** nº **62277-1/18**, sendo que a Instrução - 22293/20 - CAGE - Fase 4 não apontou qualquer acúmulo de cargo relativo ao Sr. Delcimar.

Consta expressamente, da referida instrução:

***Os acúmulos apontados se tratam de dois cargos da área de saúde e, assim, ausente irregularidade.***

- Autos nº 62277-1/18, Instrução nº 22293/20, peça 7.

Portando, se nem mesmo essa Corte foi capaz de identificar o acúmulo de cargos ou empregos, por meio do Sistema SIAP, não há como imputar-se qualquer responsabilidade ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP.

Destarte, da análise da documentação que instrui este PAP, não se vislumbra a existência de elementos aptos a fundamentar a propositura de uma Representação, envio de recomendação administrativa ou propositura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

É fato que chama a atenção deste Procurador a **ausência de registro** da admissão do Sr. Sr. Delcimar José de Oliveira, como empregado da SANEPAR, **em 04.12.2007**.

Em perfuntória avaliação se poderia considerar que tal situação seria um indício de eventual descumprimento, por parte da SANEPAR, da Instrução Normativa nº 08/2006, a exigir providências cabíveis.

Ocorre que é sabido que os atos de admissão levados a efeito em 2007 são decorrentes dos Editais nº 01/2005 e nº 01/2006, da SANEPAR, os quais foram objeto de análise nesta Corte, por meio do exame de inúmeros processos autuados entre 29/03/2007 e 11/10/2012.

No Processo nº 139710/07-TC, foram examinados os atos do Edital nº 01/2006, cujas admissões foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 1869/07-GCGHG, de 30/11/2007.

No processo nº 39999/07, foram examinados os atos do Edital nº 01/2005, cujas admissões foram objeto de registros pela Decisão Definitiva Monocrática nº 994/07-FAMG, de 04/09/2007.

De ambos editais decorreram inúmeras admissões complementares, dentre as quais se destacam:

No Processo nº 353819/07-TC, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 349/08-GCGHG, de 24/03/2008.

No Processo nº 516122/07-TC admissões complementares foram objeto de registros conforme consta do Acórdão nº 131/09, de 27/01/09

No Processo nº 627340/07-TC admissões complementares foram objeto de registros pelo Acórdão nº 2195/08, de 03/12/2008. A este feito foi apensado os autos 112203/08, 216629/08 e 320981/08.

No Processo nº 627366/07-TC admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 560/09-GCGHG, de 09/07/2009.

No Processo de nº 112211/08-TC, apensados ao Processo nº 627366/07-TC, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 560/09-GCGHG, de 09/07/2009.

No Processo nº 169817/08, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Definitiva Monocrática nº 564/10-FAMG, de 23/04/2010.

No processo nº 216645/08 admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 1260/08-GCGHG, de 10/10/2008.

No Processo nº 258801/08, apensado aos autos 216645/08, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 1260/08-GCGHG, de 10/10/2008

No Processo nº 258810/08, apensado aos autos 627340/07, admissões complementares relativas ao Edital 01/05 foram objeto de registros conforme consta do Acórdão nº 2195/2008, de 03/12/88.

No Processo nº 320973/08, apensado aos autos nº 216645/08, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 1260/08-GCGHG, de 10/10/2008;

No Processo nº 453337/08, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 1014/10, de 27/07/10;

No Processo nº 453337/08, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1014/10-GCHGH, de 27/07/2010.

No Processo nº 485573/08, apensado aos autos 453337/08, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1014/10-GCHGH, de 27/07/2010.

No Processo nº 11562/09, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 202/11-GCGHG, de 22/06/11;

No Processo nº 367736/09 admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1224/09-GCHGH, de 27/10/2009.

No Processo nº 73650/10 admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 1013/10-GCHGH, de 27/07/2010.

No Processo nº 318590/10, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Monocrática nº 131/12-GCHGH, de 12/04/2012, de 14/04/2012;

No Processo nº 182462/11, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1570/12-GAJTL, de 29/10/2012

No Processo nº 490752/11, apensado ao processo nº 182462/11, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1570/12-GAJTL, de 29/10/2012.

No Processo nº 697370/12, admissões complementares foram objeto de registros pela Decisão definitiva monocrática nº 208/13-GAJTL, de 01/04/2013.

Ocorre que em grande parte dos expedientes acima indicados **o rol dos admitidos não está declinado nas instruções**, sendo certo que os registros determinados em respectivos processos carecem de elementos para a adequada aferição, muito provavelmente pode deficiente alimentação da base de dados que deveria ser mantida por essa Corte, sob responsabilidade da então denominada Diretoria de Contas Estaduais.

Não há elementos objetivos nos autos que possam indicar falta dos gestores da SANEPAR ou do CIUENP; sendo mais provável que a não identificação pelo Sistema SIAP da existência de vínculo precedente, com a SANEPAR, seja decorrente de falha nos controles dos

registros que deveriam ser efetuados no âmbito das atribuições constitucionais que incumbem a esse Tribunal de Contas.

E, no que tange ao impróprio acúmulo de funções pelo Sr. Delcimar José de Oliveira, por breve período de tempo, forte no princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), considerando ser público e notório que Ministros e Secretários de Estado acumulam cargo e funções remuneradas em conselhos de empresas estatais; Juízes e Ministros acumulam funções remuneradas, seja em decorrência do exercício temporário de funções eleitorais seja por funções de direção; membros do Ministério Público em acréscimo ao subsídio acumulam remunerações a título de V.P.N.I., adicional por tempo de serviço, quintos, décimos e vantagens decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, funções de confiança, e outras verbas de natureza temporária; da mesma forma Conselheiros das Cortes de Contas acumulam vantagens decorrentes do exercício de direção ou de supervisão de Inspetorias, cujas verbas somam-se ao subsídio que na dicção constitucional deveria ser único (art. 39, § 4º, da CF/88), parece-me hipocrisia censurar o obreiro que submeteu-se ao regime de dupla jornada, em detrimento de sua própria saúde.

Se alguma recomendação há de se extrair dos fatos noticiados nesse expediente seria a de que esse Corte adote as providências necessárias para que admissões de empresas estatais, registradas nessa Corte em momentos anteriores à adoção do atual Sistema SIAP passe a compor a base de dados dos sistemas em uso.

No entanto, considero que o aprimoramento dos mecanismos de controle adotados por essa Corte pode ser estimulado por meio de outros procedimentos de natureza colaborativa, de matriz diversa do presente expediente, que é instaurado com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, considerando que a situação de acúmulo ilegal de empregos públicos não mais persiste, e que não há evidências de que o servidor Delcimar José de Oliveira tenha recebido vencimentos sem a correspondente contra prestação de serviços no período de acúmulo (maio de 2018 a março de 2021); esta 4ª Procuradoria de Contas, com

fundamento no art. 17 da Instrução de Serviço nº 70/2021-PG-MPC/PR<sup>1</sup>, manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento de Apuração Preliminar.

É o parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

Matrícula nº 500542

---

<sup>1</sup> Art. 17 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou propositura de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, com posterior publicação de extrato na imprensa oficial.